



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 040/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.108.
PROJETO DE LEI n°. 033/2025/Executivo
PROTOCOLO n°. 2.661.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Projeto de lei municipal que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Compatibilidade com os arts. 227 da CF88 e 101 do ECA. Constitucionalidade e regularidade reconhecidas quanto à instituição do serviço. Ressalvas quanto à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro relacionado à concessão de bolsa-auxílio e à isenção tributária previstas nos artigos 16 e 18 da proposição, em observância às exigências da Lei Complementar n° 101/2000.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 041/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei n°. 033/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que **“INSTITUI O “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, QUE PROMOVE O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DO MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O expediente foi encaminhado em 29 de julho de 2025, às 15h56.

O projeto visa instituir, no âmbito municipal, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, como medida de proteção excepcional e provisória.

O projeto define os objetivos do serviço, as formas de execução, a atuação da equipe técnica e a vinculação às demais políticas públicas de assistência social, saúde, educação e proteção à infância e juventude.

Constam, ainda, dispositivos que preveem o pagamento de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras (art. 16) e a concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU (art. 18), sem, contudo, apresentar os respectivos estudos de impacto orçamentário e financeiro.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Cabe, portanto, emitir parecer quanto à sua conformidade constitucional, legal e técnico-financeira.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovando projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A iniciativa insere-se no âmbito da competência complementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I da CF).

Ademais, a matéria versa sobre política pública de assistência social e proteção à criança e ao adolescente, integrando-se à política municipal de atendimento, nos termos do art. 88, I e V, do ECA. Trata-se, portanto, de conteúdo legítimo da atuação legislativa municipal.

No tocante a Lei Orgânica do Município, podemos observar previsão nos termos do art. 10, em seus incisos II e X, os quais tratam da competência do município para legislar, sobretudo quanto a iniciativa de projetos desta natureza.

No caso em exame, a matéria está relacionada à criação de serviço público de acolhimento, com previsão de execução administrativa, tratando-se, portanto, de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.



2) FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposta está em consonância com os princípios do art. 227 da CF88, que estabelece o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, e de colocá-los, quando necessário, em programas de acolhimento familiar, antes da adoção de medidas institucionalizantes.

A proposição encontra amparo na legislação federal, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), notadamente nos artigos 101, VIII, §1º, e 92, que autorizam o acolhimento familiar como medida de proteção prioritária em relação ao acolhimento institucional, devendo ser incentivado pelos entes federativos.

Contudo, dois dispositivos constantes da minuta exigem análise mais detida quanto à sua compatibilidade com a legislação de finanças públicas, conforme se passa a examinar.

3) DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 16 E 18)

O artigo 16 do Projeto de Lei prevê a concessão de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras. O artigo 18 estabelece isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel utilizado pelas famílias cadastradas no programa.

Referidas disposições, por implicarem em aumento de despesa e renúncia de receita, respectivamente, devem observar o disposto nos artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, na minuta legislativa ora sob análise, não se verifica a juntada de estudo de impacto financeiro para suportar a instituição da bolsa-auxílio prevista no art. 16, tampouco a demonstração de compensação financeira ou renúncia justificada ou considerada na receita da lei orçamentária, conforme impõe o art. 14 da LRF, no tocante à isenção tributária do art. 18.

Dessa forma, a aprovação da proposição sem tais elementos pode ensejar a sua invalidação por vício de inconstitucionalidade material e ilegalidade, além de contrariar frontalmente as normas de responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 033/2025** apresenta-se material e formalmente constitucional, legal e compatível com a legislação vigente, quanto ao núcleo essencial da proposta.

Contudo, os arts. 16 e 18 do projeto, ao criarem despesa obrigatória e renúncia fiscal sem o devido estudo de impacto orçamentário e comprovação de adequação financeira, violam os arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se que a tramitação legislativa seja condicionada à apresentação de estudos de impacto financeiro e medidas de compensação fiscal, nos termos da LRF, com



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

eventual substituição ou emenda supressiva dos dispositivos em desconformidade, sob pena de inconstitucionalidade.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer **com ressalvas**, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D843-A8AD-8875-CE63> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D843-A8AD-8875-CE63



Hash do Documento

7B20B1715FCAA3758AD241E4D99391441691E8D471DB73504C94E4D0FFFC8A2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 31/07/2025 18:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

